

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93

em razão de irregularidades encontradas nos Pregões nº 012, 014, 119, 151, 254, 272 e 404/2017, em face do **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**, inscrito no C.N.P.J. nº 76.175.884/0001-87; dos Srs. **MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**, portador do C.P.F. nº 726.408.989-49, atual Prefeito Municipal, autoridade supervisora da entidade; **ÂNGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU**, portador do C.P.F. nº 584.816.056-20, então Secretária Municipal de Saúde, servidora que assinou os editais de Pregões nº 012, 014, 119, 151, 254, 272 e 404/2017, e homologou os certames; **SUZANA CAMARGO MOLINA**, portadora do C.P.F. nº 411.291.729-53, pregoeira dos Pregões nº 012 e 272/2017; **CLAUDETE ROSANA DE QUADROS**, portadora do C.P.F. nº 015.829.669-90, pregoeira dos Pregões nº 014 e 254/2017; **ROSEMARI FERREIRA**, portadora do C.P.F. nº 506.594.729-53, pregoeira dos Pregões nº 119/2017; **MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY**, portadora do C.P.F. nº 957.718.409-04, pregoeira dos Pregões nº 151 e 404/2017; pelos motivos abaixo descritos.

I. DOS FATOS

No exercício de suas competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou

levantamento dos dados do Município de Ponta Grossa relativos às aquisições de medicamentos no ano de 2017.

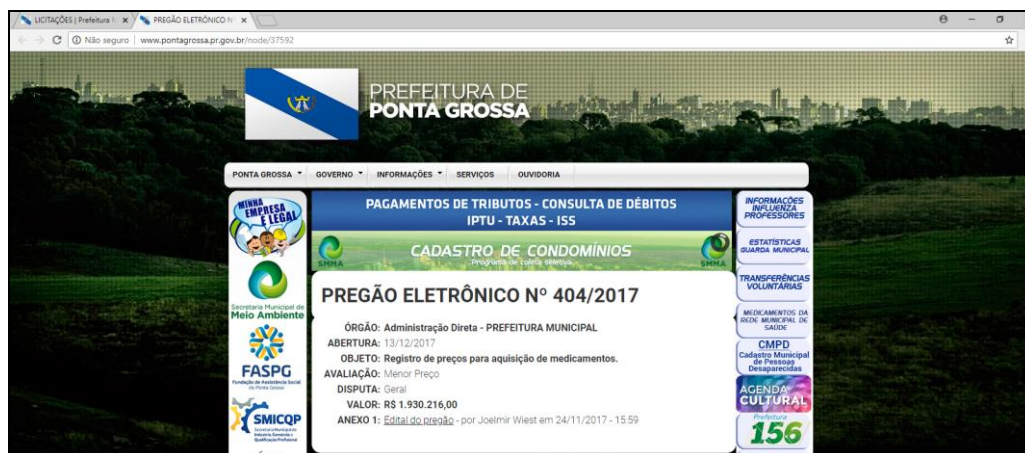
A análise pormenorizada dos Pregões nº 012, 014, 119, 151, 254, 272 e 404/2017 revelou a violação dos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade do processo licitatório.

Houve irregularidades uniformes em todos os procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Ponta Grossa, que podem ser assim elencados:

- i) Não atendimento ao Lei de Acesso à Informação, tendo em conta a não disponibilização do procedimento licitatório no Portal de Transparência;
- ii) Fragilidade na pesquisa de preços de mercado, ao incluir entre os preços orçados os praticados em sites de farmácias e drogarias;
- iii) Sobre-preço nos preços de referência do orçamento constante do edital (Pregão nº 254/2017); e
- iv) Sobre-preço nos preços finais contratados em todos os procedimentos licitatórios.

Todos os procedimentos licitatórios analisados (Pregões nºs 012, 014, 119, 151, 254, 272 e 404/2017) não foram divulgados adequadamente no Portal de Transparência do Município de Ponta Grossa. Note-se que todo e qualquer processo licitatório é divulgado apenas o seu edital, sem qualquer outra informação necessária para o controle social.





Não consta no referido portal informações mínimas básicas acerca do procedimento licitatório, como os contratos firmados, a ata da sessão de julgamento, o ato de homologação do certame, os preços praticados pelos licitantes e até mesmo o resultado da licitação é omitido, o que evidencia afronta ao princípio da publicidade consagrado constitucionalmente.

Outro ponto que fragiliza o procedimento licitatório é a pesquisa de preços realizada em drogarias e farmácias. Pelo menos nos Pregões nº 119/2017 e 151/2017, as pesquisas de preços que subsidiaram os preços de referência constantes no edital originaram-se de pesquisas em sites de drogarias e farmácias, como o da Ultrafarma, Sare Comércio de Medicamentos, etc, ignorando a regulação dos preços de medicamentos para venda ao governo, cuja matéria é disciplinada na Resolução nº 3, de 02 de março de 2011 da ANVISA.

Verificou-se também que no Pregão nº 254/2017, a licitação que havia sido orçada em R\$ 2.205.479,00 e, ao seu final, foi concluída com um preço total de R\$ 461.562,00, cerca de 79% a menos, revelando que o orçamento de referência não foi elaborado de forma coerente com os valores de mercado.

Em relação ao sobre-preço praticado nas sessões de julgamento das licitações, note-se que houve relativo sobre-preço cujas somas seguem abaixo tanto em relação ao Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde, quanto em relação ao Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seus preços médio e mediano, respectivamente:

Licitação	Vr. Orçado	Vr. Licitado	Vr. Total do Sobre-preço BPS	Vr. Total do Sobre-preço Comprasnet	
				Vr. Médio	Vr. Mediano
Pregão nº 012	2.521.964,50	1.881.666,50	242.476,08	225.175,50	232.087,50
Pregão nº 014	3.451.546,00	1.998.285,00	219.273,55	37.410,00	70.690,00
Pregão nº 119	2.454.723,50	2.061.873,00	273.542,76	130.624,50	163.668,50
Pregão nº 151	2.464.998,00	1.481.820,00	265.539,72	136.028,00	163.575,00

Pregão nº 254	2.205.479,00	461.562,00	43.993,72	20.235,00	36.295,00
Pregão nº 272	2.634.816,80	1.750.229,60	291.653,48	195.454,30	196.159,80
Pregão nº 404	1.930.216,00	747.688,00	77.576,60	119.573,20	106.222,20
Totais	17.663.743,80	10.383.124,10	1.414.055,91	864.500,50	968.698,00

Note-se que os procedimentos licitatórios gerou um sobre-preço total de **R\$ 1.414.055,91** se levado em consideração o Banco de Preços em Saúde (BPS) e, em média, **R\$ 916.599,25** se optar pelos preços de referência constantes do Comprasnet (www.comprasgovernamentais.gov.br).

II. DO DIREITO

Há quatro fatos irregulares apurados no âmbito dos procedimentos licitatórios analisados por este Ministério Público de Contas:

- i) Não atendimento ao Lei de Acesso à Informação, tendo em conta a não disponibilização do procedimento licitatório no Portal de Transparência;
- ii) Fragilidade na pesquisa de preços de mercado, ao incluir entre os preços orçados os praticados em sites de farmácias e drogarias;
- iii) Sobre-preço nos preços de referência do orçamento constante do edital (Pregão nº 254/2017); e
- iv) Sobre-preço nos preços finais contratados em todos os procedimentos licitatórios.

Tanto o sobre-preço e a fragilidade na pesquisa de preços serão expostos no item seguinte. O não atendimento à lei de acesso à informação será tratada no item referente a medida cautelar, sem prejuízo dos argumentos lá inseridos serem objeto de análise de mérito.

II.1. Prática de Sobre-preço

Relativamente quanto ao sobre-preço praticado na formação do preço referencial, ou seja, no orçamento prévio do Município, e ao sobre-preço verificado por ocasião da oferta de lances pelas licitantes na sessão de julgamento de propostas, violaram o **princípio da escolha da melhor proposta para**

administração pública, contrariando o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Marçal Justen Filho¹, comentando o dispositivo, leciona:

O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.

Note-se que o artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61 e 62

Entretanto, este Ministério Público de Contas, ao analisar os preços praticados contrastou-os com os preços constantes de duas bases de dados públicos, cujo acesso é franqueado a qualquer cidadão: o Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>) e o Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.comprasgovernamentais.gov.br).

Em ambas as bases se verificou comparativamente que os preços praticados nos orçamentos prévios e, também, os preços finais ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de julgamento, encontrava-se superiores a estas bases, de modo que se pode concluir que o Município i) não cumpre o disposto no artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93; ii) não explicita a metodologia de formação dos preços dos orçamentos prévios constantes dos editais; e iii) os preços finais dos licitantes também encontra-se com sobre-preço em relação ao conjunto de preços do BPS e do Comprasnet.

Ainda Marçal Justen Filho², ao comentar o inciso V do artigo 15 destaca que:

É indispensável verificar os preços existentes no mercado. Mas também se impõe comparar os preços praticados por entidades administrativas diversas, relativamente a produtos similares.

Os diversos órgãos da Administração deverão trocar informações para evitar a prática de preços conflitantes e variados para produtos similares. Isso permitirá a detecção de distorções e imporá ao gestor de recursos públicos o dever de recusar contratação por preços superiores aos adotados em outros órgãos. É claro que as comparações deverão tomar em vista situações homogêneas (identidade de especificações, condições de pagamento etc.).

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 618/2006, da 1ª Câmara, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti, adverte:

Ressalto que a Lei 8.666/93, em seu art. 15, inciso V, especifica que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Essa mesma lei ainda determina, consoante

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 217.

o artigo 43, inciso IV, que o órgão licitante deve analisar a adequabilidade de cada proposta efetuada antes do julgamento do certame. Essa análise contempla dois tipos de verificação: compatibilidade com os requisitos do Edital e confrontação dos preços ofertados com valores adotados pelo órgão competente ou constantes do Sirep, que sirvam de parâmetro de preços de mercado.

Assim, a prática de sobre-preço na fase de lances violou o disposto no artigo 3º, *caput*, e 15, V, da Lei nº 8.666/93, o que atrai a aplicação de multa administrativa aos responsáveis prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Além disso, a fragilidade da formação dos preços de referência tornou-se evidente ao verificar que a pesquisa de preços de alguns procedimentos licitatórios baseou-se em preços disponíveis em site de farmácias e drogarias que comercializam por meio da internet. Tais preços adotam a perspectiva de preços de venda ao consumidor, o que contraria a Resolução nº 03/2011 da ANVISA, que determina a aplicação do coeficiente de adequação ao preço (CAP) para formar o preço de venda ao governo.

Frise-se ainda que em alguns procedimentos licitatórios do Município de Ponta Grossa a pesquisa de preços também se valeu de atas de registros de preços do próprio órgão. Importante destacar que atualmente as entidades municipais podem se valer de pesquisas de preços no Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde e do Comprasnet do Ministério de Orçamento, Planejamento e Gestão, os quais são públicos e são alimentados por órgãos públicos.

Ainda no rol de irregularidade praticada pelos responsáveis, verificou-se a fragilidade na disponibilidade de informações imprescindíveis no Portal de Transparência do Município, violando o princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, CF) e o artigo 8º da Lei de Acesso à Informação, conforme os fundamentos tratados no item seguinte relativo a medida cautelar, a qual, para evitar repetição dos argumentos, adota-se como fundamento de mérito da presente Representação.

Do mesmo modo, tem-se a questão da inserção do Código BR, necessário para informar o Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, e que é imprescindível para precisar melhor o medicamento que o ente federado pretende adquirir. Assim, este tema também será objeto de medida cautelar,

conforme argumento expostos em seguida, o qual, para se evitar repetição, adota-se como fundamento de mérito a ser ponderado pelo Relator.

III – DA MEDIDA CAUTELAR

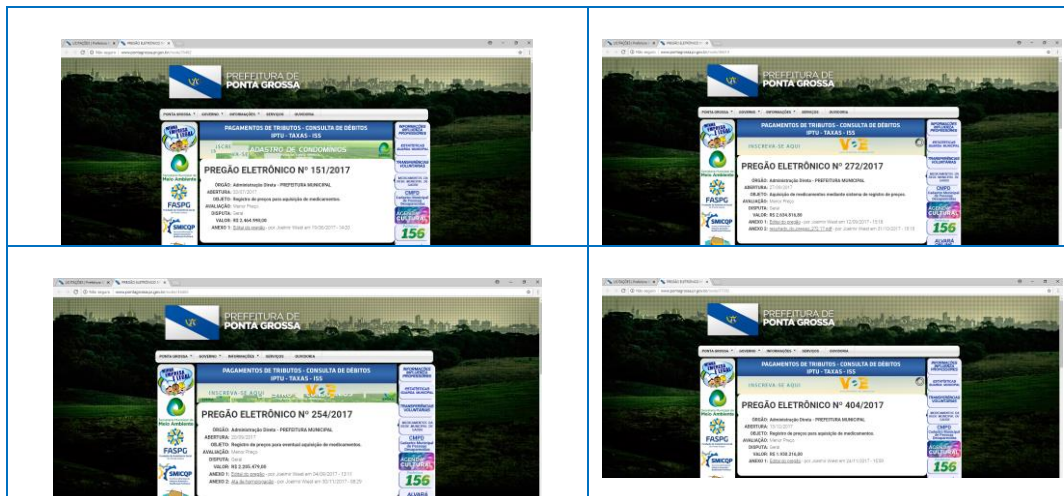
a) Do Portal de Transparência

Importante frisar que toda a análise supracitada apenas foi possível após a requisição ministerial da íntegra dos procedimentos licitatórios.

Durante a análise dos dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Ponta Grossa constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais.

No caso em tela, o Município disponibiliza apenas o edital da licitação e, quando muito, o resultado final, não havendo os demais documentos que compõe o procedimento licitatório, dentre eles as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento com todos os pormenores ocorridos, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços, etc:





O Princípio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal) pretende garantir que o titular e destinatário do poder – o povo – fiscalize cada passo da Administração.

Com fundamento no dever de publicidade dos atos administrativos, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). A justificação do Projeto de Lei nº 219/2003, que deu origem à Lei 12.527, aduz:

Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.

Nosso ordenamento jurídico se ressentia de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que está ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

O tratamento mais objetivo que pretendemos dar a matéria proporcionará um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia

de transparência, a exemplo das legislações de diversos países, dentre as quais citamos o Freedom Information Act (Ato da Liberdade de Informação), dos Estados Unidos da América; a Lei nº 65/93 – Acesso os Documentos da Administração (Administração Aberta), da República Portuguesa; a Lei nº 78- 753 – Medidas para melhoria das relações entre a administração e o público e diversas disposições de ordem administrativa, social e fiscal, da República Francesa; o artigo 37 da Lei nº 30/1992 – Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, do Reino de Espanha, e finalmente, cuja citação por último deve-se a sua recente edição, a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, promulgada no México a 10 de junho de 2002.

(...)

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições³.

A transcrição da justificação do projeto de lei que, posteriormente, gerou a Lei de Acesso à Informação demonstra que o escopo do legislador ordinário foi garantir a eficácia plena do princípio constitucional da publicidade.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

(...) A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil de confiável, como está

³ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=115054>. Acesso em: 02 abr. 2018.

prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública⁴.

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:*

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

*III - **registros das despesas**;*

*IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados**;*

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Ademais, a Lei Complementar nº 131 de 31 de maio de 2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de

⁴ Disponível em:

http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em 23 jan. 2018.

informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 2º da LC 131/09 estabelece que:

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Da análise do Portal de Transparência do Município, verificou-se a ausência dos documentos preparatórios da licitação, dos Pareceres Jurídicos, das propostas, ata completa com os lances, dentre outros documentos referentes à Licitação em análise, uma vez que tais documentos devem se tornar públicos para que o cidadão possa recriar o cenário de competição das licitações e, a partir daí, formar o seu conhecimento no tocante a correta aplicação da lei.

Ainda que a sessão de julgamento de licitações seja público, deve-se salientar que não é possível que todo e qualquer cidadão possa participar de uma sessão, além da ausência de estrutura que suportasse a presença de grande número de interessados.

O Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público e é por meio do acesso a documentos no próprio Portal de Transparência que se cumpre tanto o princípio da publicidade quanto o da eficiência, maximizando a eficácia com o menor custo possível, o que seria diametralmente oposto caso necessitasse de requerimento escrito e fundamentado para a cada interessado obter acesso aos documentos que por natureza são públicos.

Observa-se, assim, que o Município não cumpre integralmente com o dever de transparência.

Assim, claro é o descumprimento da Lei 12.527/2011, bem como da Lei nº. 8.666/93 no fornecimento das informações por parte do Município, devendo tais falhas ser objeto de imediata correção **visando a disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência.**

Os pressupostos para concessão de tutela de urgência encontram-se atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade, segundo a qual apenas os atos sigilosos, assim considerados expressamente em lei, é que se gozará da sonegação da informação, sendo que todos os demais deverão ser públicos e assim disponibilizados a qualquer cidadão. Daí se infere que a eficiência de uma gestão pública pode e deve ser mensurada pela qualidade da informação disponibilizada para o cidadão e assim sendo, o cumprimento parcial do princípio da publicidade também equivale ao cumprimento parcial do princípio da eficiência.

O perigo na demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos.

Reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avaliar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas.

Nesse sentido, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Ponta Grossa disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis.

a) Da Inserção do Código BR

O Código BR é um identificador de cada medicamento adquirido pelo Poder Executivo Federal, fazendo parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet, constante do portal de compras do Governo Federal e administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Através deste Código é possível fazer pesquisas de preços mais precisas e identificar com mais clareza o medicamento que se pretende adquirir, uma vez que os infindáveis diferentes medicamentos existentes no mercado e sua variada descrição dificulta a comparabilidade de preços.

Frise-se ainda que este Código é de consulta pública no site www.comprasgovernamentais.gov.br e qualquer ente federado poderá ter acesso a descrição mínima desejável do objeto que se pretende licitar.

Além disso, ao adotar a descrição prevista no catálogo de materiais do Comprasnet, os medicamentos ali constantes também são os adotados pelo Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, a qual todos os entes federados estão obrigados a alimentar por força da **Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017** da Comissão Intergestores Tripartite, que determina o envio de informações necessárias para a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS):

Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desse modo, denota-se que a adoção do Código BR como identificador do medicamento que o ente federado pretende adquirir não apenas é obrigatório para o Município informar ao BPS em relação aos preços praticados, como deveria ser adotado desde o início do procedimento licitatório, uma vez que será útil para a pesquisa de preços do orçamento prévio ao procedimento licitatório, facilitando a identificação dos medicamentos que se pretende adquirir e o respectivo controle tanto social quanto por este Tribunal de Contas.

Uma vez adotado o Código BR, qualquer cidadão ou equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas e ao próprio controle interno do Município, poderá consultar o preço praticado para aquele determinado medicamento nos sites públicos de divulgação dos preços praticados pelas diferentes Administrações Públicas, como o Comprasnet e o próprio BPS.

Ressalte-se que o Código BR se refere a identificação e descrição de objetos licitáveis no âmbito da União e para os medicamentos é adotado um mesmo Código para um medicamento que tem diferentes apresentações, como por exemplo o medicamento ambroxol, que possui o código 271661, porém, a sua unidade de fornecimento poderá variar em cápsula, flaconete, frasco ou unidade:

Consulta Unidades de Fornecimento				
PDM: 5130 - AMBROXOL				
Item: 271661 - ambroxol, composição sal cloridrato, concentração 7,5, aplicação solução oral				
Sustentável: Não				
Sigla Unidade de Fornec.	Nome da Unidade de Fornec.	Capacidade de Medida	Sigla Unidade Medida	Nome Unidade de Medida
CAPS	CÁPSULA			
FLAC	FLACONETE	00000002,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000100,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000120,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000060,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000050,00	ML	MILILITRO
UN	UNIDADE			

Esta providência vem de encontro ao previsto no artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93, no sentido de atender ao princípio da padronização ali contido conjuntamente com a prática de preços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Assim, para fins de concessão de medida cautelar, resta demonstrada a plausibilidade jurídica da providência que se requer para as futuras contratações municipais relativos a aquisição de medicamentos, ressalvando que eventualmente poderá o catálogo de materiais não contemplar um ou outro medicamento de interesse da Administração Pública, de modo que este fato seja devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório.

Já em relação ao requisito do perigo da demora em razão da tramitação desta Representação, tem-se que a providência que se requer já é medida obrigatória para os Municípios por ocasião do envio de informações para o BPS. O que se pretende é que o Código BR, que deverá ser informado ao BPS após a licitação, seja utilizado na fase interna e externa do procedimento licitatório, na pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na lista de medicamentos que se pretender licitar, divulgada juntamente com o edital da licitação.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400

e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar, sob pena de multa administrativa:

- i) Que o **Município de Ponta Grossa** adote o Código BR do Comprasnet (<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>), devendo informa-lo juntamente com a relação de medicamentos que serão licitados, inclusive na fase interna e externa;
- ii) Que, além da pesquisa de preços local e regionalmente, adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

III. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Citar os Srs. **MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ÂNGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, SUZANA CAMARGO MOLINA, CLAUDETE ROSANA DE QUADROS, ROSEMARI FERREIRA, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY**; bem como intimar o **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**; para, querendo, apresente o contraditório;
- b) Julgar **irregulares** as condutas dos agentes acima citados no âmbito dos Pregões nº 012, 014, 119, 151, 254, 272 e 404/2017 do Município de Ponta Grossa, em razão da prática de sobre-preço do preço referencial do orçamento e do sobre-preço no preço final ofertado na sessão de julgamento, bem como a fragilidade da formação dos preços referenciais do orçamento prévio, violando o disposto nos **artigos 3º, caput, e 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93**;
- c) Aplicar **multa administrativa** a Sra. **ÂNGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU**, subscritora do edital de licitação contendo preços de referência inadequado; e **MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal, autoridade homologadora do certame e supervisor dos atos dos agentes subordinados; nos termos do **artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR**;
- d) Aplicar **multa administrativa** as Sras. **SUZANA CAMARGO MOLINA, CLAUDETE ROSANA DE QUADROS, ROSEMARI FERREIRA e MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY**, pregoeiras, responsáveis pelo julgamento os procedimentos

licitatórios que admitiram sobre-preço nas sessões de julgamento, nos termos do **artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR**;

- e) Tornar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que o Município de Ponta Grossa disponibilize na íntegra todos os seus procedimentos licitatórios;
- f) Tornar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que o Município de Ponta Grossa utilize o Código BR nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios de medicamentos;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 13 de setembro de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas